



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 070/2022

A autoria da presente Preposição é do nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que dispõe sobre “Declaração de Utilidade Pública a “PRORESG – Projeto Resgatados” e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a “PRORESG – Projeto Resgatados”*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

A Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe:

*“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade”*

A personalidade jurídica (inciso I) ficou demonstrada à fls. 05, com situação cadastral ativa desde 28/12/2020; o efetivo funcionamento conforme seus Estatutos Sociais (inciso II) no pedido da entidade, fls. 04; os cargos de sua diretoria não são remunerados (inciso III) fls. 11 e, por fim, demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade (inciso IV), presente no pedido da entidade, fls. 04.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nossa legislação, desde que observado o requisito do Art. 4º, da Lei nº 11.093 de 2015:

*“Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.*

Após o parecer fundamentado da Comissão, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA